



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2557/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DOMINGOS NETO)

Estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - plataforma de rede social: aplicação de internet em que usuários possam criar um perfil ou página pessoal a partir de registro ou número de telefone para interagir com outros usuários e expor publicamente informações, opiniões e comentários através de imagens produzidas, fotos, vídeos, textos, áudios e outras formas de comunicação digital.

II - serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;

III - plataformas de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja principal finalidade seja ofertar conteúdo, inclusive musical ou audiovisual, sob demanda;



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

IV - termos e políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e os usuários dos serviços, de qualquer natureza;

V - plataformas de redes sociais de grande porte: plataformas digitais de conteúdo de terceiros, conforme definido no art. 1º, que tenham mais de 10 milhões de usuários no país;

VI - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros.

Art. 3º. Os termos e políticas de uso das plataformas de conteúdos digitais de terceiros devem prestar, no mínimo, as seguintes informações aos usuários:

I - tipos e padrões de conteúdo proibidos na plataforma;

II - faixa etária ao qual o serviço se destina;

III - meios pelos quais os usuários podem notificar as plataformas sobre possíveis violações de seus termos e políticas de uso, conteúdo ilícito ou atividade ilegal; e

IV - canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões das plataformas.

§ 1º As informações devem ser facilmente acessíveis a qualquer tempo para usuários e quaisquer interessados.



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

§ 2º Os termos e políticas de uso, quanto à moderação de conteúdo, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não discriminação.

§ 3º No termos e políticas de uso, devem ser explicitados termos que visam a:

I - proteção da intimidade e segurança das crianças e adolescentes;

II - proibição da divulgação de imagens de crianças em situação pornográfica, vexatória e submetidas a *bullying*; e

III - proibição de divulgação de violência que afete direta ou indiretamente crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º As plataformas de redes sociais de grande porte e as plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão classificar seus usuários por faixa etária e atuarativamente na moderação de conteúdo disponível as crianças e adolescentes, devendo:

I - moderar previamente, com o uso de meios automáticos ou humanos, todo o conteúdo publicado por usuários com idade inferior a 16 anos;

II - restringir a visualização de conteúdos sensíveis para usuários de acordo com a sua faixa etária, nos termos do regulamento;

II - criar mecanismos para facilitar a denúncia em relação aos conteúdos proibidos e os remover em até 24 horas, após averiguação.

Art. 5 ° As plataformas digitais de grande porte, deverão atuar conjuntamente para fornecer canal único de recebimento de denúncias, com a opção de atendimento



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

via voz ou por bate papo digital (chat), sempre com a opção de atendimento por humano.

Art. 6º. As plataformas de redes sociais de grande porte devem atuar de forma diligente e em prazo hábil e suficiente para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito do seu serviço, envidando esforços para aprimorar o combate ao conteúdo ilegal gerado por terceiros, que configurem ou incitem:

I - crimes contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

II - crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

III - indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

IV - violência de gênero, inclusive aquela definida na Lei 14.192/21.

Art. 7º A plataforma de rede social de grande porte poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros que constituam práticas ou incitação à prática dos crimes previstos no art. 8º desta Lei, quando demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de moderação e exclusão.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, a plataforma de rede social de grande porte fica sujeita às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;



II - multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por infração;

III - suspensão temporária das atividades; e

IV- proibição de exercício das atividades.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV - a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional.

Art. 9º É dever dos pais ou responsáveis supervisionar a utilização, por parte de seus filhos ou tutelados menores, inapropriada ou ilegal dos equipamentos eletrônicos de acesso à internet, aplicando-se no que couber a responsabilização nos termos do art.116 e da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - com as sanções previstas no art. 129 dessa mesma Lei.



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 *

Parágrafo único. Não se exclui a responsabilização, nos termos do art. 932, inciso I, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para os danos eventuais causados por infrações praticadas no ambiente virtual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento assustador da violência nas escolas nos últimos anos e especialmente no ano corrente é motivo de elevada preocupação para toda a sociedade. É preciso identificar as causas e motivações por trás de tamanha alteração na nossa outrora pacífica sociedade. A propagação da violência tem raízes na frágil estrutura familiar moderna, mas certamente só consegue se propagar através das facilidades oferecidas pelos meios digitais de comunicação.

A exposição de jovens nas redes representa o aumento da preocupação para os pais e responsáveis sobre o que seus filhos podem encontrar nesses ambientes. Um relatório da OEA com o Instituto Interamericano da Criança, publicado em 2018, aponta que os adolescentes da América Latina podem ser considerados "órfãos digitais" e não "nativos digitais", pelo fato de terem crescido na revolução do auge das TICs (Tecnologia da Informação e Comunicação) e da internet, aprendendo a usar essas ferramentas e redes sem a colaboração ou o acompanhamento de um adulto.

Segundo esse relatório, **uma em cada quatro crianças da América Latina** reconhece não ter aprendido a usar a internet sob a orientação de algum adulto. As crianças e os adolescentes aprendem a usar a internet com seus próprios amigos, em espaços de alta vulnerabilidade, como os cybercafés; esses espaços são utilizados no México e no Peru por 62% e 68% das crianças e adolescentes, respectivamente, situação que também ocorre no **Brasil (35%)**, Chile (29%), Guatemala (47%) e Uruguai (23%).

Os dados levantados mostram que essa "lacuna digital" acaba expondo as crianças e os adolescentes a crimes que envolvem violência e exposição virtual de menores e sugere mudanças na legislação para que se dê a efetiva proteção a esses usuários. Isso inclui a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no acesso e uso da internet, a superação da lacuna digital e o fortalecimento das instituições encarregadas da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em setembro de 2019, identificou que 86% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários da internet. Esse número corresponde a



cerca de 24 milhões de pessoas e é um percentual mais elevado que a média mundial, que gira em torno de 70%.

O mesmo estudo revelou que o uso da internet para atividades multimídia por crianças e adolescentes corresponde a 83% do total dos entrevistados, sendo maior que a utilização da internet para o envio de mensagens instantâneas (77%), que o hábito de jogar sem conexão com outros jogadores (60%) ou conectados com outros jogadores (55%) e pouco maior que o uso da internet para escutar música (82%).

Os jovens ficam sujeitos a todo tipo de violações de seus direitos e são potenciais vítimas de comportamentos ilegais ou criminosos associados ao roubo de identidade e de informação, pedofilia, extorsão, *grooming* (aliciamento de menores através da Internet, com o intuito de se buscar benefícios sexuais) e *ciberbullying*, entre outros perigos.

Dentre as plataformas de propagação de multimídias, encontramos as chamadas “redes sociais”, onde os usuários interagem entre si e estão, portanto, sujeitos a pouco ou nenhum controle relacionado à adequação etária.

A peça legislativa ora proposta visa restringir a capacidade de influenciadores criminosos em atuar sobre esse grupo de menores, mediante a criação de mecanismos para remoção mais rápida de conteúdos sensíveis, melhorando os canais para comunicação de denúncias e até mesmo responsabilizando as plataformas de redes sociais que se esquivarem de atuar com a devida celeridade e rigor.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputado Domingos Neto

PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 116, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 122	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 932	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0804;14192

FIM DO DOCUMENTO